



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. Arnóbio Alves Teodósio

A C Ó R D ã O

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001183-56.2016.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Santa Rita

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

RECORRENTE: Celso de Moraes Andrade Bisneto

ADVOGADO : José Verçosa de Lemos Júnior

RECORRIDA : Justiça Pública Estadual

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio simples. Art. 121, *caput*, do Código Penal. Pronúncia. Irresignação defensiva. Pleito liminar para concessão de efeito suspensivo à decisão. Inexistência de previsão legal. Efeito suspensivo que se limita ao julgamento, conforme previsão constante do art. 584, § 2º, do CPP. Impronúncia. Inviabilidade. Existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime doloso contra a vida. Nesta fase, *in dubio pro societate*. *Decisum* mantido para que o acusado seja submetido ao Tribunal do Júri Popular. Desclassificação para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, do CTB). Impossibilidade. Tese não comprovada de plano. Eventual dúvida a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. **Desprovemento do recurso.**

- O art. 584, § 2º, do CPP determina que o efeito suspensivo do recurso em sentido estrito interposto da decisão de pronúncia limita-se ao julgamento, que fica sobrestado até que seja analisado o recurso. Desta forma, não há como atender ao pedido de atribuição de

efeito suspensivo ao presente recurso com fins de sobrestar o processo originário.

- Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o Juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do denunciado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

- Não há como acolher o pedido de desclassificação para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, do CTB), uma vez que a tese de ausência de dolo, não prospera neste momento processual, pois, consoante cediço, eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase do Júri (*judicium acusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*. Outrossim, somente seria cabível a desclassificação da infração penal quando a acusação de crime doloso contra a vida for manifestamente inadmissível, o que não é a hipótese dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito (fl. 215) interposto por Celso de Moraes Andrade Bisneto contra a decisão de pronúncia de fls. 180/185, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita, através da qual o pronunciou nas penas do art. 121, *caput*, do Código Penal.

Narra a pronúncia, em síntese, que, no dia 30/01/2011, por volta das 03:30 horas, na BR 230, Km 46,4, na altura do Posto da Operação Manzuá, em Santa Rita, o acusado, embriagado, conduzia o seu

veículo, quando colidiu com a motocicleta da vítima Wendell de Oliveira Silva, causando a morte deste, que vinha pilotando a moto, bem como o carona Marcelo Caetano Rodrigues.

Interpostos embargos de declaração (fls. 187/208), estes foram rejeitados pela magistrada de primeiro grau (fl. 211).

Nas razões do recurso em sentido estrito (fls. 216/227), o recorrente, liminarmente, requer que seja dado efeito suspensivo à sentença de pronúncia. No mérito, pugna para que seja o acusado impronunciado e, conseqüentemente, reclassificada a tipificação da conduta para o artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor).

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento do recurso (fls. 232/235).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (fls. 238/239).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo insigne Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 244/257).

Vieram os autos a mim redistribuídos após o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho ter assumido a Presidência desta Corte (fl. 259).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Primeiramente, cumpre destacar que os requisitos essenciais para a interposição do recurso encontram-se devidamente preenchidos.

Ab initio, observa-se que o réu pleiteou no recurso, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo à decisão de pronúncia, antes do envio dos autos à Procuradoria de Justiça.

Como não houve análise do pedido anteriormente, passo a fazê-lo.

O art. 584, § 2º, do Código de Processo Penal estabelece:

"Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos n.ºs. XV, XVII e XXIV do art. 581. (...)"

§2º O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento (...)".

O *caput* do art. 584 do CPP especifica as situações em que o recurso em sentido estrito possui efeito devolutivo. São elas: decisão que considera perdida a fiança, que denega a apelação ou a julgue deserta e decisão que considerada quebrada a fiança, somente na parte referente à perda de metade de seu valor.

Já o § 2º do dispositivo supratranscrito traz claramente que o efeito suspensivo do recurso em sentido estrito interposto da decisão de pronúncia limita-se ao julgamento, que fica sobrestado até que o recurso seja analisado. Mas, na prática, o processo também fica suspenso, já que, conforme leciona Eugênio Pacelli *in* Curso de Processo Penal, 21ª edição, 2017, Editora Atlas, pág. 428, "*a preparação do processo para o julgamento em Plenário depende da preclusão da decisão de pronúncia (art. 421, CPP)*".

De fato, o art. 421 do CPP dispõe que uma vez preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

Assim, o julgamento pelo Tribunal do Júri determinado na decisão recorrida já se encontra automaticamente suspenso até a preclusão da pronúncia, que se dá com o trânsito em julgado desta.

Por outro lado, não há como sobrestar o processo originário através de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto da decisão de pronúncia por falta de previsão legal.

Desta forma, indefiro o pedido liminar.

No mérito, o presente recurso em sentido estrito limita-se a buscar a impronúncia do réu, bem como a desclassificação do delito a ele imputado para o do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor).

In casu, ao analisar os autos, mormente a decisão açoitada, verifica-se que o recurso não merece acolhimento, devendo ser aquela conservada na integralidade.

Antes de qualquer apreciação, é de bom alvitre, extrair o brilhante ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira, sobre decisão de pronúncia:

*"(...) pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. **Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza.**" (in Curso de Processo Penal, Ed. Del Rey, 6ª ed., 2006, p. 563/564). Destaquei.*

Vale ressaltar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, norteado pelo princípio do *in dubio pro societate*, não trazendo em si uma condenação prévia ao recorrente.

Para tanto, assim dispõe o art. 413 §1º do CPP:

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena".

Pois bem. A materialidade resta consubstanciada no caderno processual, notadamente, pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 11/19) e pelo Laudo Tanatoscópico de fls. 167/170.

Noutra banda, também há nos autos indícios suficientes a indicar a participação do ora recorrente no crime de homicídio narrado na denúncia, especialmente em face da prova oral colhida.

Alex Júnior Fernandes Soares, testemunha ministerial, disse (fl. 112):

"Que no dia do fato vinha da festa da luz de Guarabira, e o pneu de sua moto havia furado, momento em que o depoente vinha pelo acostamento; que em seguida viu de repente o clarão e um barulho, e quando correu para ver o que havia acontecido viu o seu colega no meio da pista já sem vida; que quando procurou o outro colega, ele também estava no meio da pista; que no local não havia iluminação alguma; que não havia chovido no dia; que dava para ver que o réu estava completamente embriagado; que pelo que deu para perceber o réu estava em alta velocidade, pois a vítima ficou a mais de cem metros de onde foi a batida; que o carro do réu ficou do outro lado da BR;... que o réu estava fora de si e perguntava o que havia acontecido, sem saber o que houvera; que se lembra que uma moça chegou ao local, amiga do réu, e dizia "eu lhe pedi tanto para você não ir";...".

A testemunha da denúncia Antônio Gama da Silva, policial rodoviário federal, afirmou (fl. 113):

"... que estava de serviço no posto de Café do Vento quando foi acionado por volta das 04h30;... que foi feito o teste do bafômetro no acusado dando positivo, e em seguida a guarnição da PM o apresentou ao delegado... que dava para sentir o hálito do acusado, que o mesmo tinha ingerido bebida alcoólica e que o mesmo estava desorientado; que não pode informar qual a velocidade que o réu vinha transitando no local, mas o mesmo vinha com velocidade superior as motos; que acredita que o réu vinha em alta velocidade, pois atravessou a depressão do canteiro central da pista, que é como uma vala, caindo do outro lado da pista... que no local não havia marca de frenagem do carro;...".

O acusado Celso de Moraes Andrade Bisneto, em seu interrogatório judicial, disse (fl. 117):

"... que no dia do fato narrado na denúncia se encontrava na BR 230 vindo da vaquejada de Sapé; que na vaquejada estava desde 16h00; ... que afirma que somente bebeu energético, mas ao final havia

ingerido uma smirnof ice... que vinha da festa a uns 100 km, e quando deu por si já viu as motos com faróis desligados, que tentou desviar mas não conseguiu, vindo a parar do outro lado da pista; (...)".

As testemunhas de defesa, ao serem ouvidas na fase judicial (fls. 114/116), limitaram-se a afirmar que o acusado não teria ingerido bebidas alcoólicas e que não sabiam informar se o réu teria freado o carro. Entretanto, tais alegações não encontram respaldo nas provas dos autos, a exemplo dos testemunhos supratranscritos, do boletim de ocorrência e do resultado de alcoolemia, às fls. 33 e 34 dos autos, respectivamente.

Como se vê, há elementos probatórios que evidenciam, ou ao menos sugerem, que o recorrente tenha sido o autor dos crimes de homicídio pelos quais foi pronunciado. Por outro lado, a tese defensiva não restou cabal e indubitavelmente consubstanciada, logo, nesse momento, não há como reformar a decisão ora guerreada para impronunciar o recorrente.

Lembro, por oportuno, que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual, desse modo, basta ao Juiz que a prolata estar convencido da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria ou de participação.

Assim sendo, a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes da autoria do ora recorrente no evento delituoso narrado na denúncia, bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu.

A propósito:

"Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto a certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF" (STF – RT 730/463)

"Não há como sustentar uma impronúncia fundamentada no brocardo in dubio pro reo. É que nessa fase processual há inversão daquela regra

procedimental para o in dúbio pro societate, em razão de que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído ao julgamento pelo Júri, seu juízo natural” (TJSP – RT 587/296)

Portanto, nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o Juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do recorrente, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, de acordo com parâmetros calcados na consciência e nos ditames da justiça.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência:

“EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - ART. 121, §2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA SUSCITADA PELA PGJ - DECISÃO FUNDAMENTADA - PREFACIAL REJEITADA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO OU IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO POPULAR - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO PROVIMENTO CONJUNTO N. 15/2010 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

- Tendo o magistrado fundamentado sua decisão, ainda que de forma sucinta, não há que se falar em nulidade ou falta de fundamentação da decisão.

*- **A decisão de pronúncia é baseada apenas na materialidade do fato e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, atento ao disposto no art. 413, do Código de Processo Penal.***

*- **Se há real indício de autoria e prova da materialidade, outro não poderia ser o caminho senão a admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, pois, ainda que existissem outros elementos nos autos a suscitar eventual dúvida, a pronúncia se imporia como medida jurídica salutar, em respeito ao princípio in dubio pro societate.***

- O Provimento-Conjunto n. 15/2010 não prevê a cobrança de custas quando se tratar de Recurso em Sentido Estrito em ação penal pública". (TJMG- Rec em Sentido Estrito 1.0699.12.001284-3/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/08/2017, publicação da súmula em 18/08/2017). Destaquei.

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS AUTORIA COMPROVADOS. QUALIFICADORA. TRIBUNAL DO JÚRI. JUIZ NATURAL. 1) **Evidenciados nos autos a prova da materialidade e os indícios suficientes da autoria do delito apontados na denúncia, mantém-se a decisão de pronúncia para que o réu seja julgado perante o júri popular.** 2) **Incabível a absolvição sumária ou impronúncia quando seus requisitos não se encontrarem evidenciados de plano.** 3) *Na fase da pronúncia, a exclusão de qualificadora só é admissível quando claramente equivocada ou abusiva por se tratar de matéria reservada à competência do júri popular.* 4) *Recurso não provido". (Processo nº 0021824-32.2015.8.03.0001, Câmara Única do TJAP, Rel. Carmo Antônio. unânime, DJe 10.08.2017).* Destaquei.

Insta salientar que, para a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP, deve o magistrado se convencer de que o fato delituoso não ocorreu ou que não existe sequer indício de autoria. Já para a despronúncia ou absolvição sumária, em sede de recurso em sentido estrito, é necessário que a prova coligida retrate, com absoluta segurança, de forma incontestada, não ter o agente praticado a ação delituosa, ou que este, ao praticá-la, tenha se conduzido ao abrigo de causa excludente de antijuridicidade. Nenhuma das situações elencadas são vislumbradas na hipótese vertente, razão pela qual impõe-se a manutenção da decisão de pronúncia.

Ponto outro, pugna o recorrente pela desclassificação do delito para o do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor) sob o argumento de que não teve intenção de matar ninguém e que o acidente de trânsito que causou a morte de duas pessoas não ocorreu apenas por seu descuido, mas também pela conduta imprudente de ambas as vítimas que trafegavam "em velocidade mínima incompatível para o local e cometendo a imprudência de um vir rebocando o outro com o apoio do pé".

Ora, o conjunto probatório amealhado nos presentes autos traz indícios da presença de dolo eventual na conduta do acusado posto que dirigia em estado de embriaguez quando atingiu as vítimas que se encontravam numa motocicleta.

Desta maneira, consoante alhures mencionado, sendo suficiente para a pronúncia a prova da materialidade do crime e a existência de indício de autoria, não há que se falar, por hora, em desclassificação para o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, posto que qualquer abordagem mais acentuada sobre a intenção do acusado, nesta fase, constituiria em usurpação da competência do Tribunal do Júri, a quem cabe o exame aprofundado das provas dos autos.

Eis julgados recentes neste sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACUSADO PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, III). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSOS DO ACUSADO E DA ACUSAÇÃO. 1. **DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE NESTA FASE. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.** PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. VEDAÇÃO DO EXAME APROFUNDADO DO ANIMUS DO ACUSADO, SOB PENA DE INCURSÃO EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 2. QUALIFICADORAS. 2.1. PERIGO COMUM. AUSÊNCIA DE INDÍCIO QUE DEMONSTRE QUE A CONDUTA DO AGENTE PROVOCOU PERIGO A NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS. 2.2. RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. INCOMPATIBILIDADE COM O DOLO EVENTUAL. ENTENDIMENTO DO STJ. 3. DELITOS CONEXOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE OU SOBRE O MERITUM CAUSAE. VEDAÇÃO. 1. **Havendo duas versões sobre os fatos em debate, uma delas prestando-se a agasalhar a tese acusatória, correta é a decisão de pronúncia que remete o julgamento da matéria ao Tribunal do Júri, a quem compete soberanamente o exame aprofundado da prova relativa aos crimes dolosos contra a vida.** 2.1. Inexistindo nos autos indício de que a conduta do agente tenha provocado perigo a um número indeterminado de pessoas, excluí-se a qualificadora. 2.2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qualificadora do art.

121, § 2º, IV, do Código Penal não é compatível com o dolo eventual, pois aquela exige para sua configuração que o agente tenha a intenção (leia-se dolo direto) de praticar o resultado, mediante as formas descritas na norma. 3. Apenas os crimes dolosos contra a vida estão sujeitos à pronúncia, enquanto as infrações penais conexas são atraídas "por decorrência" (TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2013, p. 836), dispensado qualquer juízo de admissibilidade ou ingerência no mérito, sob pena de estar-se usurpando a competência do Tribunal Popular. RECURSOS CONHECIDOS; PROVIDO PARCIALMENTE O DO ACUSADO PARA AFASTAR A QUALIFICADORA; E EM PARTE O DA ACUSAÇÃO PARA PRONUNCIAR O ACUSADO PELOS DELITOS CONEXOS". **(TJ-SC - APR: 00007755520178240008 Blumenau 0000775-55.2017.8.24.0008, Relator: Sérgio Antônio Rizelo, Data de Julgamento: 12/09/2017, Segunda Câmara Criminal)**

"RECURSO CRIMINAL. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO SIMPLES COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. **PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTS. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). SUBSTRATO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À PRETENSÃO. AGENTE QUE, EM TESE, SOB EFEITO DE ÁLCOOL, REALIZA ULTRAPASSAGEM EM LOCAL PROIBIDO E PROVOCA COLISÃO FRONTAL COM A MOTOCICLETA PILOTADA PELA VÍTIMA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO DO JÚRI.** INDÍCIO DE DOLO EVENTUAL. DÚVIDA ACERCA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA". **(TJ-SC - RSE: 00047658620128240054 Rio do Sul 0004765-86.2012.8.24.0054, Relator: José Everaldo Silva, Data de Julgamento: 17/08/2017, Quarta Câmara de Direito Criminal)**

Assim, incabível, também, o pleito para desclassificação para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, do CTB).

Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter, na íntegra, a decisão hostilizada, a fim de que o pronunciado, ora recorrente, seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**